

LEI Nº 1692-03/2019

(PROJETO DE LEI Nº 150-03/2019)

Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS Municipal) e dá outras providências

LAIRTON HAUSCHILD, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou de acordo com o Autógrafo nº 022/2019 e sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS Municipal, objetivando parcelar pagamentos dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até o ano de 2018, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: Excetuam-se do parcelamento da presente Lei, os créditos oriundos de concessão de terrenos e/ou imóveis de loteamentos populares, regulados ou a serem regulados por legislação específica.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até o ano de 2018, poderão ser pagos em parcelas mensais sucessivas, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, na forma que for estabelecida pelo Executivo.

§ 1º – Os contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos, terão os seguintes benefícios:

I – com remissão de 100% (cem por cento) da multa e juros mediante o pagamento em até 4 (quatro) parcelas, com vencimentos mensais, calculados até a data da consolidação;

II – com remissão de 80% (oitenta por cento) da multa e juros mediante o pagamento em até 8 (oito) parcelas, com vencimentos mensais, calculados até a data da consolidação;

III - com remissão de 60% (sessenta por cento) da multa e juros mediante o pagamento em até 12 (doze) parcelas, com vencimentos mensais, calculados até a data da consolidação.

§ 2º O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido, quando já estiver ajuizada a ação de cobrança ou de execução.

§ 3º O lançamento dos honorários advocatícios será realizado após comunicação formal da assessoria jurídica/procuradoria ao Setor de Cadastro ou mediante apresentação de dados pelo devedor.

§ 4º Em caso de parcelamento de débito já ajuizado, o devedor fica responsável pelo recolhimento das custas e despesas processuais.

Art. 3º As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único: Observado o disposto no *caput* do artigo 2º, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, no período de 1º de maio a 25 de outubro do ano em curso.

Parágrafo único - Os débitos que já foram parcelados anteriormente, não podem ser objeto de novo parcelamento. Neste caso, as parcelas vencidas poderão ser quitadas individualmente com a observância do inciso I, § 1º, artigo 2º desta Lei.

Art. 5° O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento que contenha o valor total da Dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1° O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, tornando-se exigível a totalidade do crédito remanescente.

§ 2° Sobre o valor das parcelas incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, à que se refere o art. 13 da Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 6° O parcelamento será cancelado:

I – Se o contribuinte atrasar o pagamento de duas parcelas consecutivas ou não;

II – Se deixar de recolher qualquer tributo de sua responsabilidade na data do vencimento;

III – Se pessoa jurídica, no caso de falência.

Art. 7° No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único: A certidão expedida nos termos deste artigo, terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8° O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento, precedido de avaliação.

Art. 9° O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo único: A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação das despesas, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte, ou de processo judicial transitado em julgado.

Art. 10 O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas as seguintes medidas:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único: A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 11 O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 1º – O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no *caput* deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada.

§ 2º – Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º – Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 18 de abril de 2019.

LAIRTON HAUSCHILD
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

RUDI RUBEN SCHNEIDER
Sec. Administração e Finanças